



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 359
Decisão da CEEE	Nº 026/2021	
Referência	Processo nº 1110213/2019	
Interessado	ELETRO T ELETROELETRÔNICOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO por infração a alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 359, apreciando o Processo nº 1110213/2019, que trata da lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica ELETRO T ELETROELETRÔNICOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, (antiga razão social Eletro T Eletroeletrônicos Comércio e Serviços Eireli – Me), CNPJ 23.779.005/0001-60, estabelecida na Rua Violonista Rafael Rabelo, 135 – José Américo, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 500017683/2019, lavrado em 28/05/2019, por infração a alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66, falta de Responsável Técnico ao realizar atividades da engenharia, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea, haja vista a baixa de responsável técnico ocorrida em 05/04/2019. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que não houve regularização do fato gerador da infração e com apresentação de defesa dentro do prazo, e; **considerando** que o art. 6º da Lei 5.194/66, dispõe que: "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 05/06/2019, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que a autuada NÃO ELIMINOU O FATO GERADOR, porém apresentou em 11/06/2019, DEFESA TEMPESTIVA nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; **considerando** na defesa apresentada, a autuada alega dentre outras razões, que: - “Desconfigurou o escopo da empresa de “comércio e serviços” e passou a configurar como “indústria”; - “Não executa mais serviços de engenharia e tão somente montagens de quadro em policarbonato”; - “Estava iniciando processo de registro junto ao CFT”; **considerando** que a empresa permanece ativa junto a receita federal e possui como atividade econômica principal a “fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica”; **considerando** que em nosso sistema, consta em no objetivo social as atividades de: “comércio varejista de material elétrico, comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, instalação e manutenção elétrica, instalação de máquinas e equipamentos industriais, serviços de engenharia, construção de estações e redes de telecomunicações; manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas; manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas(conforme contrato de constituição de 02/12/2015)”; **considerando** que até a data 28/04/2020 a empresa não possui registro no CFT (fonte: <https://www.cft.org.br/>); **considerando** que através do Ofício 343/2019-PRES/GREG/SRPJ, devidamente recebido em 06/05/2019 a empresa foi comunicada não só quanto a exclusão do Eng. Eletricista Júlio César de Sousa Ramalho, CREA - PB nº 1609315480, mas também quanto a possibilidade de autuação e mesmo assim não se pronunciou; **considerando** o parecer da ATEC, de 28/04/2020, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, por infração a alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “e”

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Leandro Lopes de A. Freire (ABEE), Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE) e Martinho Nobre Tomaz de Souza (CEP-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 12 de março de 2021.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho
Coordenador da CEEE - Crea/PB.
(Documento assinado Eletronicamente)